

Article 16

Language

A Contracting State which sends to the other Contracting State a document, in accordance with this Agreement, that is not in the language of the other Contracting State shall provide a translation of the document into the language of the other Contracting State.

Article 17

International obligations

The present Agreement shall not affect the rights and obligations of the Contracting States arising from international conventions to which they are parties.

Article 18

Entry into force and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days from the date of the last communication through diplomatic channels between the Contracting States indicating the fulfilment of the respective internal legal or constitutional requirements for its entry into force.

2 — Either Contracting State may terminate this Agreement by giving notice in writing and at any time to the other through diplomatic channels, and if such notice is given the Agreement shall cease to have effect six months after the receipt of the notice.

3 — The provisions of this Agreement shall be applicable to the extradition requests presented after its entry into force, irrespective of the date on which the facts occurred.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at New Delhi, on the 11th day of January of the year 2007, in Portuguese, Hindi and English, all texts being equally authentic. However, in case of divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

João Gomes Cravinho, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of India:

Anand Sharma, Minister of State for External Affairs.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Valença aprovou, em 18 de Dezembro de 2007, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Valença foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 7 de Setembro, tendo posteriormente sido alterado por força das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 35/98, de 6 de Março, 15/2004, de 1 de Março, e 45/2004, de 5 de Abril.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das

perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no referido instrumento de gestão territorial.

A área a suspender localiza-se no lugar de Bogim, freguesia de Cerdal, encontrando-se classificada no actual PDM como «espaços florestais» na categoria de espaços definidos no Regulamento do PDM como «áreas de produção florestal dominante», cujo regime de ocupação, uso e transformação do solo se encontra plasmado no artigo 45.º

A opção quanto à área a suspender justifica-se pela necessidade de instalar um equipamento de apoio à primeira infância e à terceira idade, concretamente uma creche e um centro de dia, valências de que aliás o município é significativamente deficitário.

Acresce o facto da freguesia de Cerdal ser a segunda mais populosa do concelho, prevendo-se um significativo aumento da sua população, em particular em virtude dos investimentos industriais de que tem beneficiado, dos quais alguns ainda se encontram em curso e, ainda, da futura implementação de uma plataforma logística.

Milita, ainda, a favor da presente pretensão de suspensão, o facto do equipamento que se pretende concretizar ser objecto de financiamento do Programa Pares, o que implica que a respectiva execução se faça no mais curto prazo de tempo, não sendo este necessariamente compatível com o prazo ainda demorado de conclusão do procedimento de revisão do PDM, revisão essa, aliás, em que se prevê a afectação da área em causa ao tipo de utilização ora pretendido pelo município.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Valença, concretamente a disposição do artigo 45.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Valença, em 18 de Dezembro de 2007, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área identificada na planta anexa, corresponde à área objecto de suspensão parcial do PDM, fica sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

As medidas preventivas referidas no artigo anterior, consistem:

1 — Na proibição das acções que não concorram para a actual estratégia de desenvolvimento económico e social do concelho, prosseguidas pela revisão do PDM, nomeada-

